



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 985/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0581/2020

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Eduardo Tuma, que institui o Programa de Inclusão de Contribuintes - PIC-SP no âmbito do Município de São Paulo, destinado a ampliar a base de contribuintes dos tributos municipais e as garantias dos créditos tributários com a adoção das políticas de transação e dação em pagamento em serviços, principalmente, educacionais e hospitalares, com foco na ampliação da rede de proteção social voltada para populações vulneráveis.

Nos termos da justificativa, "A realidade econômica imposta pela pandemia pelo COVID-19 determina medidas de ampliação das formas de arrecadação e da base dos contribuintes do município de São Paulo. Nesse aspecto, a política de revisão de benefícios fiscais e redução da base do contencioso administrativo e judicial convergem para uma política de implantação de um programa nominado Programa de Inclusão de Contribuintes - PIC, com foco na possibilidade de entidades sem fins lucrativos alterarem o seu status para contribuintes com a pacificação de conflitos".

A outra linha do programa propõe forma alternativa de pagamento de tributos, diante da grave crise de liquidez pela qual as entidades e empresas estão passando. Os autores propõem, assim, alguns pilares para a presente proposta, consistentes em: (i) pagamento dos valores do tributo por meio de dação em pagamento de serviços educacionais, hospitalares e outros, possibilitando que a população receba diretamente os serviços prestados; (ii) necessidade de controle e da autorização quanto ao valor fixado pelos serviços prestados com base na tabela do SUS ou de outra forma acordada com os Gestores do SUS; (iii) oferecimento de cursos de extensão, livres, graduação e pós-graduação como forma de quitação de dívidas tributárias; (iv) remissão de juros e anistia das multas sem se renunciar aos valores principais; (v) pagamento em dia de 50% dos tributos a título de ISS, IPTU e ITBI, sendo o percentual faltante quitado na forma de dação em pagamento; (vi) arrolamento de bens para ampliar a garantia de recebimento de créditos fiscais e o poder de ação dos auditores fiscais do município.

Esclarecem os autores que o projeto "não é novidade, tendo em vista já ter sido feito por outras entidades federativas". O PIC-SP traz, porém, como diferencial, a inclusão no programa do arrolamento de bens, com vistas a garantir o cumprimento futuro das obrigações fiscais.

O projeto encontra respaldo legal para seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais.

Saliente-se que não existe óbice à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária. E assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa nessa matéria.

A propósito, confira-se trecho de julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede da Repercussão Geral nº 682, no qual reconhece a inexistência de reserva de iniciativa em matéria de legislação tributária:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

...

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar - deputado federal ou senador - apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743.480; Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes).

Tal entendimento é corroborado por diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, j. 13/09/17; ADI nº 2201892-96.2018.8.26.0000, j. 20/03/19).

Por fim, não se aplica a vedação estabelecida pelo art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9.504/97, haja vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, bem como em face do contexto em que insere a presente propositura, que objetiva combater efeitos negativos da pandemia sobre a economia local.

Ante o exposto, vê-se que o projeto reúne condições de seguir em tramitação, sem prejuízo da competente análise das Comissões de Mérito desta Casa, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

Tratando o projeto de matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/09/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Abstenção

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2020, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.